

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 007/2023.

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER TER ACOMPANHANTE DE SUA CONFIANÇA NAS CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES REALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BAHIA”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

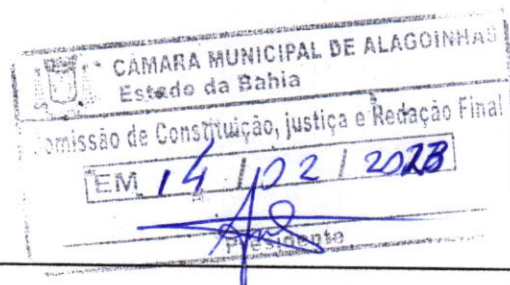
DECRETA:

Art. 1º. Fica garantido a toda mulher o direito de ter um acompanhante, de sua livre escolha, no decorrer de consultas, procedimentos e exames médicos, tanto em estabelecimentos públicos como privados de saúde, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

§ 1º - O direito mencionado no *caput* deste artigo deverá ser exercido sempre levando em consideração o que determina a Norma Técnica a qual dispõe acerca dos procedimentos para assegurar a atenção humanizada às pessoas com suspeita e/ou denúncia de violência sexual.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos de saúde públicos e privados dispostos no *caput* deste artigo:

- I- Maternidades;
- II- Unidades Básicas de Saúde;
- III- Unidades de Pronto-Socorro;
- IV- Hospitais;



Rua Coronel Philadelfo Neves, sn – Juracy Magalhães – CEP.: 48.005-670 – Fone: (75) 3182-3333

www.camaradealagoinhas.ba.gov.br

Alagoinhas - Bahia



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

V- Clínicas;

VI- Outros equipamentos que prestem o serviço de saúde.

VII-

Art. 2º. O acompanhante poderá ser qualquer pessoa que a mulher desejar, incluindo, mas não se limitando a: parentes, amigos ou outros profissionais de saúde.

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Alagoinhas, deverão informar a todas as mulheres sobre o direito o qual se refere esta lei, em local visível e acessível às pacientes.

§1º - Esta divulgação poderá ser de várias formas, tais como:

I- Cartaz;

II- Painel digital (display eletrônico).

§2º - Em caso de pacientes com deficiência, é necessário haver formas de comunicação acessíveis.

Art. 4º. O descumprimento dessa lei acarretará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I- Quando praticado por funcionários públicos, as penalidades previstas em lei específica;

II- Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis de forma gradativa e de acordo com a sua responsabilidade:

a) advertência;

b) multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos aos estabelecimentos privados, dobrada em caso de reincidência.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º - São assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º - A multa arrecadada, disposta neste artigo, será destinada a programas de combate à violência contra a mulher do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora